



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599925 - PR (2024/0115155-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : P P DA S
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
SEDRICK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS TESTEMUNHAIS CORROBORADAS POR ELEMENTOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EM RELAÇÃO A EVENTUAL FALHA NA GRAVAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se questiona a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável, com alegações de insuficiência probatória e nulidade decorrente de falha na gravação do depoimento especial da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o depoimento da vítima, corroborado por outras provas testemunhais, é suficiente para fundamentar a condenação; e (ii) determinar se a alegada falha na gravação do depoimento especial da vítima configura nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, especialmente em crimes sexuais praticados em contextos clandestinos, possui valor probatório diferenciado e é suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.

4. Os depoimentos da mãe e da avó da vítima, bem como o laudo psicológico que atesta comportamento compatível com vítimas de abuso sexual, conferem verossimilhança ao relato da vítima e sustentam a materialidade e autoria do delito.

5. Não há evidências de que o relato da vítima tenha sido

motivado por animosidade contra o réu, afastando a hipótese de incriminação falsa ou vingança.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que falhas formais na gravação do depoimento especial não acarretam nulidade se não houver demonstração de prejuízo concreto para a defesa (princípio "pas de nullité sans grief").

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599925 - PR (2024/0115155-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : P P DA S
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
SEDRICK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS TESTEMUNHAIS CORROBORADAS POR ELEMENTOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EM RELAÇÃO A EVENTUAL FALHA NA GRAVAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se questiona a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável, com alegações de insuficiência probatória e nulidade decorrente de falha na gravação do depoimento especial da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o depoimento da vítima, corroborado por outras provas testemunhais, é suficiente para fundamentar a condenação; e (ii) determinar se a alegada falha na gravação do depoimento especial da vítima configura nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, especialmente em crimes sexuais praticados em contextos clandestinos, possui valor probatório diferenciado e é suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.

4. Os depoimentos da mãe e da avó da vítima, bem como o laudo psicológico que atesta comportamento compatível com vítimas de abuso sexual, conferem verossimilhança ao relato da vítima e sustentam a materialidade e autoria do delito.

5. Não há evidências de que o relato da vítima tenha sido

motivado por animosidade contra o réu, afastando a hipótese de incriminação falsa ou vingança.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que falhas formais na gravação do depoimento especial não acarretam nulidade se não houver demonstração de prejuízo concreto para a defesa (princípio "pas de nullité sans grief").

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: Art. 386, inciso VII, do CPP, Art. 155, "caput", do CPP e Art. 12, inc. VI, da Lei nº 13.431/2017.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ Fl. 654-662):

Pela decisão descrita no v. acórdão vencedor, observa-se que a condenação do réu pelo delito de estupro de vulnerável, encontra-se devidamente fundamentada no depoimento especial da vítima, além das outras provas produzidas em juízo.

O v. acórdão vencedor assim foi fundamentado (mov. 83.3):

"Pois bem. Como se pode constatar, as provas coligidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente a coerência dos relatos da vítima nas oportunidades em que ouvida, os quais foram

corroborados circunstancialmente pelos relatos da genitora e avó paterna, dão suporte suficiente para afastar qualquer dúvida acerca da prática pelo acusado consistente em passar as mãos nos seios, órgão genital e nádegas da vítima, por cima e embaixo de suas roupas, além de a beijar lascivamente.

E, como se sabe, nos delitos desta natureza, quando corroborada por demais elementos probatórios constantes nos autos, como no presente caso em que os episódios de violência são narrados com congruência e com a amplitude de detalhes, a palavra da vítima deve assumir especial relevância. (...)

É de se ressaltar, também, que a palavra da vítima não resta isolada nos autos, porque corroborada por outros elementos como o relato da avó e da genitora, as quais fazem referência de que na data dos fatos e posteriormente a menor apresentou comportamento compatível com vítimas de crime desta natureza. Também foi o que mencionou a psicóloga em seu parecer, dizendo que o comportamento da vítima é compatível com aquele experimentado em casos semelhantes. (...)

Por outro lado, a versão defensiva de que a vítima graciosamente iria inventar a ocorrência dos abusos para prejudicar o réu não encontra respaldo nos elementos probatórios produzidos no feito, notadamente porque não restou demonstrada qualquer animosidade prévia da ofendida em relação ao réu.

Além disso, os motivos apontados pela defesa para que a vítima mentisse acerca da violência sexual não parecem idôneos para justificar imputação de tamanha gravidade, sobretudo porque fazem referência ao acusado não ter comprado algo do gosto da neta no mercado.

Assim, ante a suficiência do conjunto probatório, de rigor a manutenção da condenação.

(...)

Os relatos da ofendida em ambas as fases processuais são lineares, coesos e uníssonos, no sentido de que o réu, sob a promessa de recompensa de ir ao mercado e, tomar sorvete, aproveitou-se do momento em que estavam sozinhos no interior do veículo, passou a mão no corpo da adolescente, por dentro e fora da roupa, beijando-a.

Após, a constrangeu mediante grave ameaça, pois, na posse de uma faca, ameaçou a vítima dizendo que iria matar sua família, “ele disse que se eu contasse pra alguém ele iria nos matar (mov. 4.3).

Observe-se que na primeira oitiva realizada na fase extrajudicial, no dia 15 de agosto de 2018, a ofendida informou que o réu passou a mão em seu “bumbum, atrás e na frente, por cima e por baixo da roupa” a beijando, nos seguintes termos:

(...)

No mesmo sentido, é sua declaração em sede de avaliação psicológica realizada em 10 de fevereiro de 2022, pela psicóloga Claudia N. Paleari CRP 08/22570.

A vítima estava com 17 (dezessete) anos e lembrou que além da violência acontecer no interior do automóvel, os atos libidinosos eram “passar a mão na adolescente e beijá-la”, “por dentro e fora da roupa”.

(...)

Ora, o simples fato de mencionar posteriormente que o embargante “deitou a cabeça da ofendida”, não é elemento essencial para a excluir a conduta criminosa. no colo do réu.

Os relatos foram uníssonos no sentido de que o embargante cometeu os atos libidinosos, sendo natural pelo decurso do tempo entre a entrevista e o fato que ocorram pequenas divergências nos depoimentos, isto é, após passados 04 (quatro) anos.

Situação, entretanto, que não retira a validade da oitiva da vítima, corroborada na época pelo testemunho da sua genitora e laudo pericial.

Com efeito, é entendimento desta Corte de que a palavra da vítima tem especial valor nos crimes sexuais que são, na maioria das vezes, praticados às escondidas e na clandestinidade, sendo dispensável a existência de laudo pericial para comprovação da materialidade do crime. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias, mediante indicação de provas reproduzidas sob o crivo do contraditório, reconheceram o estupro de vulnerável, inviável a desconstituição do trânsito em julgado e o reexame do caderno fático e probatório para, em habeas corpus, absolver o agravante.

2. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que a palavra coerente da vítima tem especial valor nos crimes sexuais praticados às escondidas. As relações sexuais forçadas foram narradas ao Juiz e corroboradas por laudo pericial que atesta a conjunção com ruptura de hímen, ainda que em data impossível de ser delimitada pelos peritos. O Tribunal de Justiça explicou se tratar de vítima com condições de entender os fatos (13 anos), o que transmite a segurança para uma condenação.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no HC n. 852.027/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.) - Grifo Acrescido.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial as declarações das duas vítimas, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria dos crimes de estupro de vulnerável e constrangimento de menor, inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

3. Não há falar em aplicação da consunção em crimes cometidos em circunstâncias distintas, contra duas vítimas diferentes, sob designios autônomos. Assevere-se que a última conduta imputada ao paciente foi praticada contra a vítima L. M. L. após completar 14 anos de idade, de maneira que o tipo penal que sanciona essa conduta e o crime de

estupro de vulnerável protegem objetividades jurídicas distintas, o que, por si só, afasta o princípio da consunção.

4. Ao contrário do que argumenta a defesa, as condutas criminosas praticadas pelo paciente contra as menores ocorreram, inicialmente, no período de 2004 a 2008, tendo cessado, por conseguinte, em data posterior à entrada em vigor da Lei n. 11.106 de 28 de março de 2005, que agravou a fração de aumento da causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II, do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 835.427/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.) - Grifo Acrescido

Diante disso, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Por fim, quanto à alegação de violação ao art. 12, inc. VI, da Lei nº 13.431/2017, é cediço que "O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal." (AgRg no RHC 158254 / RJ, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024).

Em hipóteses similares, esta corte tem afirmado que "No caso concreto, os áudios do depoimento especial da vítima foram transcritos nos autos, assim, a defesa sequer explicou satisfatoriamente como as pequenas falhas na gravação poderiam ter prejudicado as suas teses, até mesmo porque a prova a ela disponível foi a mesma que para a acusação e o juízo." (AgRg no HC n. 916.294/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, COMBINADO COM O ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 11, CAPUT, E 12, VI, AMBOS DA LEI N. 11.431/17, BEM COMO AO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESCARTADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL APÓS TRANSCRIÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA OITIVA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A indisponibilidade da filmagem do depoimento especial da vítima e de testemunha não acarretou prejuízo concreto no caso em tela, motivo pelo qual descabida a declaração de nulidade do feito, em atenção ao art. 563 do CPP.

1.1. A inexistência de prejuízo decorre de constatação das instâncias ordinárias no sentido de que os referidos depoimentos especiais foram colhidos regularmente e a versão da vítima pode ser impugnada, inclusive com pedido de explicação a profissional que realizou a oitiva. Ainda, constatou-se que todas as teses da defesa foram refutadas, sendo certo que a vítima foi ouvida duas vezes, e os relatos colhidos em depoimento especial foram corroborados por outros meios de

prova.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.776.979/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0115155-2

**AREsp 2.599.925 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00018369120248160148 00091110420188160148 18369120248160148
91110420188160148

PAUTA: 10/12/2024

**JULGADO: 10/12/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P P DA S
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
SEDRICK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.